



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

<b>TERMO:</b>	DECISÓRIO
<b>FEITO:</b>	RECURSO ADMINISTRATIVO
<b>REFERÊNCIAS:</b>	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003.2021-SRP
<b>RAZÕES:</b>	DESCLASSIFICAÇÃO
<b>OBJETO:</b>	SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE VEÍCULOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE. (COM COTAS PARA ME/EPP).
<b>PROCESSO N°:</b>	20210224010
<b>RECORRENTE:</b>	SERVFORT LOCAÇÕES E SERVIÇOS DIVERSOS EIRELI
<b>RECORRIDO:</b>	FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP

Vistos etc.

**I – Das Preliminares**

**RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **SERVFORT LOCAÇÕES E SERVIÇOS DIVERSOS EIRELI**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no Decreto 3.555/00 subsidiado pela **Lei nº. 8.666/93**.

**a) Tempestividade:**

Ao final da sessão, após declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, foi aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que a licitante manifestou a intenção de interpor recurso, abrindo-lhe prazo de 3 (três) dias para juntar memoriais. A Recorrente registrou sua intenção de recorrer e apresentou respectivo recurso no prazo concedido.



**ESTADO DO CEARÁ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**b) Legitimidade:**

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de homologação do produto ofertado como conclusão da segunda etapa de habilitação podendo sagrar-se vencedora do certame.

**II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega que a classificação da empresa FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP para os Lotes 16 e 17 foi indevida e merece ser reformada.

Que apresentou em sua Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços itens em desconformidade com a legislação vigente, principalmente no que se refere aos custos considerados nos encargos sociais.

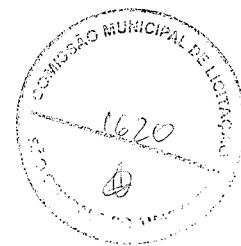
Alega ainda que, o subitem 6.3.6 do Edital determina a “Prova de regularidade relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante a apresentação de Certificado de Regularidade Fiscal (CRF)”, sendo que a FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA apresentou certificado de regularidade do FGTS – CRF com endereço diferente daquele informado na Receita Federal em seu cartão de CNPJ.

Por fim, quanto aos Encargos Sociais, alegou também que as empresas optantes pelo Simples Nacional não poderão incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae, Incra, Salário Educação), conforme dispõe o art. 13, § 3º, da Lei Complementar Nº. 123/2006. Na composição apresentada pela empresa recorrida, porém, foi apresentado valores para o Encargos Sociais Básicos, tais como SESC, SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SEBRAE.

Pugna, ao fim, pela desclassificação e inabilitação da empresa FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP.

Em Contrarrazões, a Recorrida alega que a licitação se destina a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, art. 3º da Lei Nº. 8.666/93, sendo indevida a desclassificação fundada em interpretação

4



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

extremamente restritiva ao Edital, de proposta mais vantajosa para a Administração (Acórdão N°. 2.767/2011- TCU/Plenário).

Que o TCU prevê a possibilidade de sanar erros ou falhas no preenchimento da composição de preços unitários, sem majorar o preço inicialmente proposto, e que, caso haja algum erro ou falha, cabe ao julgador saná-la em prol da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Pugna, por fim, que sejam rejeitadas as Razões Recursais apresentadas, e, em não sendo, que seja concedido prazo para sanar eventuais vícios em prol da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É o breve relatório.

### **III - DA ANÁLISE DO RECURSO**

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

Quanto aos Encargos Sociais, de fato o art. 13 3º da LC 123/06 estabelece que "As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo".

Nesse sentido, a Recorrida, conquanto optante do SIMPLES, apresentou Encargos Sociais Básicos tais como SESC, SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SEBRAE.

Fato é que a apresentação do Preço Unitário pela Recorrida encontra-se maculada por falha formal que deve ser saneada, desde que não haja majoração do preço final, vez que ofereceu a proposta mais vantajosa à Administração, sendo essa uma das diretrizes que deve ser observadas nos certames públicos, de forma a resguardar o interesse público envolvido nas contratações por parte da Administração.

A



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

O Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame.

Nesse caso, o TCU determina que ao se verificar erros na planilha ou na sua composição de preços unitários, a Comissão de Licitação deverá solicitar o ajuste dos valores, sem majoração do preço final ofertado, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro. Nesse sentido:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Assim, em função da proposta mais vantajosa para a Administração Pública ser da FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., e tendo em vista a possibilidade de saneamento das falhas ora em comento – desde que não majorado o valor proposto -, concluo não assistir razão à ora Recorrente.

Quanto à Regularidade Fiscal e Trabalhista, a empresa apresentou devidamente o certificado de regularidade do FGTS – CRF, todavia, com endereço diferente daquele informado na Receita Federal em seu cartão de CNPJ.

O Art. 29 da Lei 8666/93 estabelece que a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nesses termos, a empresa provou regularmente, por meio da documentação apresentada e nos termos da legislação, a regularidade fiscal e trabalhista.

Com base na jurisprudência e em precedentes administrativos predominantes é descabida a inabilitação (documental) ou desclassificação (da proposta) por excesso de formalismo. Assim entende o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

Apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes. Porquanto, o pregoeiro, no interesse da Administração, deve relevar falhas meramente formais constantes da documentação e proposta.

Ademais, se for necessário, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme o § 3º do Art. 43 da Lei Nº 8.666/93.

Assim, não assiste razão à Recorrente para desclassificação tão-somente por essa falha formal.

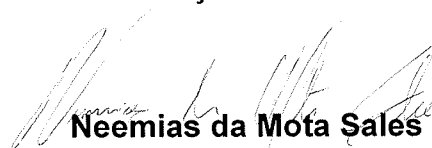


**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**III – DECISÃO**

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **SERVFORT LOCAÇÕES E SERVIÇOS DIVERSOS EIRELI**, mantendo a decisão que pugnou pela classificação da empresa **FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**.

São Gonçalo do Amarante/CE, 13 de Julho de 2021.



**Neemias da Mota Sales**

Pregoeiro do Município de São Gonçalo do Amarante/CE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**DESPACHO**

São Gonçalo do Amarante/CE, 13 de Julho de 2021.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003.2021-SRP**

**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE VEÍCULOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE. (COM COTAS PARA ME/EPP).

O Secretário Municipal de Governo, Órgão Gerenciador do Pregão Eletrônico Nº 003.2021-SRP, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei Nº 8.666/93, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão do Pregoeiro do São Gonçalo do Amarante/CE, que manteve a decisão de HABILITAR a empresa FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP / CNPJ Nº 08.168.652/0001-41 indeferindo o recurso apresentado pela a empresa SERVFORT LOCAÇÕES E SERVIÇOS DIVERSOS EIRELI / CNPJ Nº 14.313.436/0001-45, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento.

Atenciosamente,

**FRANCISCO ALVARO SILVA DE QUABROS**

Secretário Municipal de Governo

(Órgão Gerenciador)